



Agravante: **HERMES RIBEIRO DA MOTA**
Agravado : **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU e TAXAS. Exceção de Pré-executividade, Executado Excipiente que alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Decisão de rejeição. Insurgência do Executado Excipiente. Execução fiscal ajuizada em 2004. Alegação de paralisação do feito entre 2008 e 2018. Artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Temas nº 566 a nº 571, do C. STJ. Prescrição intercorrente que pressupõe a observância dos marcos temporais fixados pela Corte Superior. Juízo de origem que, mediante exame do histórico processual, consignou, expressamente, que a demora decorreu, exclusivamente, de movimentações da serventia, não se verificando inércia da Fazenda Pública. Incidência da Súmula nº 106, do C. STJ. Existência de convênios de cooperação entre o Município Exequirente Excepto e o TJRJ que, por si só, não autoriza imputar ao Ente exequirente toda e qualquer demora no processamento do feito. Não restou evidenciado que o Município Exequirente Excepto, *in casu*, tenha se quedado inerte no cumprimento de que providência específica e indispensável ao evoluir processual da presente Execução Fiscal. RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº0011341-13.2026.8.19.0000 em que é Agravante **HERMES RIBEIRO DA MOTA** e Agravado **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR



RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **HERMES RIBEIRO DA MOTA** contra a decisão que, nos autos da Execução Fiscal que lhe promove o **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, rejeitou a sua Exceção de Pré-executividade, nos termos abaixo transcritos, *in verbis*:

“(…)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão contida na exceção de pré-executividade, na forma do Art.487, I do Código de Processo Civil, o qual aplico à execução fiscal por analogia.

Intime-se o exequente para que diga como pretende prosseguir na execução, no prazo e 15 dias, sob pena de suspensão.”(sic)

Alegou, para tanto, o Executado Excipiente, a ocorrência da prescrição intercorrente, por já ter decorrido mais de 5 (cinco) anos da deflagração da presente execução.

Culminou, exorando o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão, no sentido do acolhimento da sua Exceção de Pré-executividade, com a consequente extinção da Execução Fiscal.

Contrarrazões do Município Exequente Excepto, no índice 0036, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório sintético.

VOTO:

O presente recurso conhecido, ante a presença dos pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se, no caso ora *sub examem*, recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Executado Excipiente, ora agravante, contra a decisão proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes que, nos autos da execução fiscal que lhe promove o Município Exequente Excepto, ora agravado, rejeitou a sua Exceção de Pré-executividade, através da qual postulou o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É certo que o Art. 40, da Lei nº 6.830/80, prescreve que o curso da execução fiscal será suspenso, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, prevendo, ainda, o arquivamento após o transcurso de um (01) ano, sem resultado útil.



Nesse passo, a matéria foi objeto de uniformização pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que deu origem aos Temas nº 566 a nº 571.

Ocorre que, naquela oportunidade, a Primeira Seção da Corte Superior, assentou que o procedimento do dito dispositivo se inicia, automaticamente, com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis e que, transcorrido o período de um (01) ano de suspensão, passa a correr, igualmente, de forma automática, o prazo prescricional correspondente à natureza do crédito.

Também ficou estabelecido que a efetiva citação ou a efetiva constrição patrimonial constituem providências aptas a interromper a prescrição intercorrente, produzindo o requerimento tempestivo que resulte, posteriormente, em providência frutífera os efeitos definidos no repetitivo.

Com efeito, tais premissas foram, corretamente, identificadas pelo Juízo de origem, que reproduziu as teses do precedente qualificado, e delimitou a controvérsia relativa à paralisação processual.

Em sendo assim, a incidência de tais regras pressupõe a análise das circunstâncias concretas verificadas no processo executivo em comento, sendo que, nesse particular, não se verifica elemento suficiente para infirmar a conclusão alcançada pelo Juízo *a quo*.

Insta salientar que, após examinar o histórico processual, consignou o Magistrado expressamente:

“Compulsando os autos, constata-se que a paralisação processual alegada pelo executado (2008 – 2018) se deu única e exclusivamente em razão de movimentações processuais da serventia, razão pela qual não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no caso concreto dos autos.” (sic)

Diante disso, o douto Juiz *a quo*, aplicou a Súmula nº 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, rejeitando a Exceção de Pré-executividade ofertada pelo Executado Excipiente/agravante, sendo que não há, nas razões recursais, demonstração concreta suficiente para afastar essa conclusão.

Observa-se que a argumentação do Executado Excipiente/agravante se concentra, essencialmente, na existência dos Convênios nº SN36/2011, SN12/2014 e SN96/2019, afirmando que servidores municipais cedidos ao Poder Judiciário atuariam no processamento das execuções fiscais e que, por essa razão, eventual demora não poderia ser atribuída ao mecanismo judiciário. Porém, é certo que a existência de servidores cedidos não conduz, automaticamente, à conclusão pretendida por aquele.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que a circunstância de servidores pertencentes aos quadros municipais exercerem atividades em serventia judicial, por força



de instrumento de cooperação, não significa, por si só, que a Fazenda Pública passe a exercer a direção processual da unidade, ou que toda demora verificada no cartório possa ser imputada, juridicamente, à esta.

Mister se faz salientar, também, que, para afastar a incidência da Súmula nº 106, do C. STJ, seria necessário demonstrar que determinado ato indispensável ao prosseguimento do processo competia, efetivamente, ao Município Exequente Excipiente/agravado, nos termos do instrumento de cooperação, e que o mesmo deixou de praticá-lo durante período suficiente à consumação da prescrição, situação esta que não ocorreu no caso vertente.

A Súmula nº 106 do STJ consagra entendimento, no sentido de que, proposta a demanda, tempestivamente, a demora na prática do ato citatório por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não pode prejudicar a parte que promoveu a ação.

Não se desconhece que a presente Execução Fiscal apresenta longa duração, mas o simples decurso do tempo, contudo, não basta, isoladamente, para reconhecer a prescrição intercorrente, sem que sejam identificados os respectivos marcos legais.

Aliás, o próprio REsp nº 1.340.553/RS, que gerou os ditos temas, determina que o pronunciamento sobre prescrição intercorrente delimite, concretamente, os marcos utilizados na contagem, ou seja, a prescrição depende da correta identificação dos marcos do art. 40 da LEF, sendo que o Juiz de origem examinou os autos, e concluiu que, entre 2008 e 2018, não houve inércia fazendária, mas demora da serventia, ao passo que o Executado Excipiente/agravante não demonstrou que os convênios transferiam ao Município o ato processual específico, cuja ausência teria provocado a paralisação.

Da mesma maneira, a exceção de pré-executividade constitui instrumento de cognição restrita, admissível para matérias cognoscíveis, de ofício, desde que solucionáveis, mediante prova pré-constituída, não sendo adequada à realização de investigação probatória destinada a reconstruir fatos controvertidos.

No ponto central submetido ao presente recurso, portanto, não se evidencia desacerto na decisão agravada, eis que, o Juiz de origem analisou a cronologia processual, aplicou o precedente vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça, e concluiu pela ausência de desídia do Município Exequente Excepto/agravado, atribuindo a demora ao próprio mecanismo judicial, impondo-se, assim, a manutenção da decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo hígida a decisão hostilizada.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Terceira Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0011341-13.2026.8.19.0000

